



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0003221-80.2015.815.2003)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADOS: Wilson Furtado Roberto – OAB/PB 12.189 e outro

APELADOS: CVC Novo Shopping e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

ADVOGADOS: Gustavo Viseu – OAB/SP 117.417 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Improcedência. Inconformismo defensivo. Obra fotográfica. Proteção legal da titularidade e restrições ao uso. Exploração da fotografia sem observância da norma de regência. Violação a direito autoral. Ato ilícito. Dano moral *in re ipsa*. Dever de indenizar. Danos materiais. Não Comprovação. Provimento parcial.

- *As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.*

- *A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe in re ipsa, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.*

- *No tocante ao dano material, a simples alegação do valor cobrado pela fotografia, não tem o poder de comprovar o prejuízo sofrido pelo apelado, inexistindo portanto, o dever de indenizar.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Clio Robispierre Camargo Luconi** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos” ajuizada em face de CVC Novo Shopping e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, julgou improcedentes os pedidos autorais (fs. 46/47-v).

Em sede de exordial, alegou o autor que é fotógrafo profissional com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro (Biblioteca Nacional), na Bahia, e que todas, para serem devidamente utilizadas, são ofertadas, como permite o art. 79¹ da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998)² e o inciso XXVII, do art. 5^o³ da Constituição Federal, no mercado de fotografia pelo valor médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aduziu que, para se furtar desse pagamento, a primeira demandada utilizou no seu perfil, no Facebook “CVC Novo Shopping” e publicado no link(<https://www.facebook.com/CVCNovoShopping/photos/pb.378182348942809.2207520000.1426375797./753643008063406/?type=3&theater>), uma fotografia que o autor registrou na Biblioteca Nacional, da região de “Tôa Tôa”, em Porto Seguro, tudo isso para promover pacotes turísticos ofertados pelas outras demandadas (fs. 02/15).

Juntou documentos (fs. 16/44).

Decidindo a querela, antes da citação, o Juízo *a quo* sentenciou pela improcedência do pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

[...] “Desta feita, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, uma vez que inexistem os

- 1 Lei 9.610/1998 – Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.
- 2 Lei 9.610/1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências
- 3 CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];
XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil, bem como comprovação de danos alegados pelo autor.

Condeno, outrossim, o promovente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20, § 4.º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os ditames do art. 21, do CPC, bem como do art. 12, da Lei 1.060/50." [...] (f. 47-v) (*sic*) (destaques originais).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelarório, em cujas razões assevera ter restado demonstrada a autoria das fotos, bem como a ilicitude da conduta das partes promovidas ao utilizarem indevidamente a fotografia de sua autoria em site, para fazer propaganda do negócio, sem a devida autorização.

Afirma estarem presentes, no caso, todos os pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual resta configurado o dever de indenizar, independentemente da forma como as recorridas tiveram acesso à obra fotográfica (fs. 52/67).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 93/109).

A Procuradoria-Geral de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 74/77 e 161).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do julgado, sob o argumento de que restou comprovado nos autos que a fotografia é de sua propriedade intelectual e que houve a sua utilização pelas empresas demandadas em seu perfil <https://www.facebook.com/CVCNovoShopping/photos/pb.378182348942809.2207520000.1426375797./753643008063406/?type=3&theater>), sem qualquer autorização, razão pela qual pleiteia indenização pelos danos morais e materiais experimentados, além da obrigação de retirada das imagens do sítio eletrônico.

Pois bem. Extrai-se do art. 11 da Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais, que o autor de obras intelectuais é “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.

Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade e autoria da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em diversos sítios na internet e no “Google”, inclusive esta ferramenta de busca indica a origem da foto, fazendo menção ao nome

do promovente, bem como existe a Certidão de Registro de Averbação junto à Fundação Biblioteca Nacional (fs. 26/36) e registro no Cartório Toscano de Brito (fls. 34/36).

Logo, entendemos que as provas trazidas aos autos pela parte autora foram suficientes para demonstrar a autoria intelectual da obra, restando, portanto, configurada a sua legitimidade para requerer a reparação material pelos danos suportados.

É de se ressaltar que não interessa se a foto foi proveniente de um outro sítio, porquanto para que fosse exposta no sítio eletrônico da parte promovida seria necessária a autorização do autor da obra.

Destarte, embora seja possível o download da imagem gratuitamente na internet, verifica-se que as demandadas tinham plenas condições de identificarem a autoria da fotografia e, posteriormente, pedir-lhe autorização para o seu uso, já que, como visto acima, o site de busca “Google”, ao mostrar a foto, identifica o seu autor.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do dever de indenizar.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

CC – Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CC – Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, dispõe sobre a titularidade da obra:

Lei nº 9.610/98 – Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...];

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Percebe-se, destarte, que as obras fotográficas, e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais. Confira:

Lei nº 9.610/98 – Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Ademais, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal abaixo transcrito:

Lei nº 9.610/98 –Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
I – a reprodução parcial ou integral;

Lei nº 9.610/98 –Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.
§1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Dito isso, constata-se que a legislação de regência estabelece restrições na divulgação de imagem, ou seja, é necessária a autorização prévia e expressa do respectivo autor do trabalho.

Lado outro, também possibilita ao adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de imagens, caso tenha conseguido os direitos de forma regular, ou seja, mediante permissão e indicação do autor fotográfico.

In casu, as empresas promovidas cometeram ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violaram direito autoral ao publicarem fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste.

Ora, constata-se que, em momento algum, as recorridas pediram ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seus perfis, já que não colacionaram aos autos qualquer contrato, devendo responderem pelo uso indevido do material fotográfico.

Quanto ao nexu causal entre as condutas perpetradas pelas promovidas e o dano sofrido pelo autor, entendemos que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da

utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Com efeito, a configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável à reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

No ponto, eis o STJ⁴:

RECURSOS ESPECIAIS. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL E PATRIMONIAL DO AUTOR DE OBRA ARQUITETÔNICA, REPRODUZIDA EM LATAS DE TINTAS E MATERIAL PUBLICITÁRIO, SEM SUA AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO CRÉDITO AUTORAIS. 2. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA CASA RETRATADA, MEDIANTE CORRELATA REMUNERAÇÃO (CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM). IRRELEVÂNCIA. ADQUIRENTE DA OBRA, EM REGRA, NÃO INCORPORA DIREITOS AUTORAIS. 3. ESCUSA DO ART. 48 DA LEI N. 9.610/1998 (OBRA SITUADA EM LOGRADOURO PÚBLICO). INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA OBRA COM FINALIDADE COMERCIAL. 4. SANÇÃO CIVIL. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA SANCIONADORA. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. VIOLAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DO AUTOR. RECONHECIMENTO. MENSURAÇÃO CERTA E DETERMINADA DO DANO MATERIAL. NECESSIDADE. 6. VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DO CRÉDITO AUTORAIS. SUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 7. RECURSO ESPECIAL DA FABRICANTE DE TINTAS IMPROVIDO; E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR DA OBRA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Especificamente em relação às obras arquitetônicas, o projeto e o esboço, elaborados por profissionais legalmente habilitados para tanto, e a edificação são formas de expressão daquelas. A construção consiste no meio físico em que a obra arquitetônica, concebida previamente no respectivo projeto, veio a se plasmar. A utilização (no caso, com finalidade lucrativa) da imagem da obra arquitetônica, representada, por fotografias, em propagandas e latas de tintas fabricadas pela demandada encontra-se, inarredavelmente, dentro do espectro de proteção da Lei de Proteção dos Direitos Autorais.

2. A aquisição, em si, de uma obra intelectual não transfere automaticamente os direitos autorais, salvo disposição expressa em contrário e ressalvado, naturalmente, o modo de utilização intrínseco à finalidade da aquisição. Na hipótese dos autos, ante o silêncio do contrato, o proprietário da casa, adquirente da obra arquitetônica, não incorporou em seu patrimônio jurídico o direito autoral de representá-la por meio de fotografias, com fins comerciais, tampouco o de cedê-lo a outrem, já que, em regra, a forma não lhe pertence e o aludido modo de utilização refoge da finalidade de aquisição. Assim, a autorização por

4 (REsp 1562617/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

ele dada não infirma os direitos do arquiteto, titular do direito sob comento.

3. Em razão de as obras situadas permanentemente em logradouros públicos integrarem de modo indissociável o meio ambiente, a compor a paisagem como um todo, sua representação (por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais), por qualquer observador, não configura, em princípio, violação ao direito autoral. A obra arquitetônica, ainda que situada permanentemente em propriedade privada, sendo possível visualizá-la a partir de um local público, integra, de igual modo, o meio ambiente e a paisagem como um todo, a viabilizar, nesse contexto (paisagístico) a sua representação, o que, também, não conduziria à violação do direito do autor. A hipótese, todavia, não é de mera representação da paisagem, em que inserida a obra arquitetônica, mas sim de representação unicamente da obra arquitetônica, com a finalidade lucrativa. Refoge, em absoluto, do âmbito de aplicação do art. 48 da Lei n. 9.610/1998, a representação por terceiro de obra arquitetônica com finalidade comercial, que, como detidamente demonstrado, consubstancia direito exclusivo de seu autor.

4. O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra. Na espécie, não houve edição/reprodução da obra, compreendida esta como a confecção de cópia ou exemplar da obra em si, e, muito menos, reprodução fraudulenta da obra, que pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação.

5. A mensuração do dano material deve ser certa e determinada, não comportando meras conjecturas. In casu, o autor deve obter a reparação pela violação de direito patrimonial, consistente na remuneração pela representação de sua obra ajustada, devidamente atualizada, nos exatos termos em que se deu a contratação entre a fabricante de tintas, de renome no seguimento, e o suposto titular do direito autoral, os proprietários da casa retratada. Inexiste razão idônea para compreender que esta contratação não observou a praxe mercadológica para a concessão dos direitos de utilização da imagem, com a prática de valores igualmente condizentes com o objeto contratado.

6. A criação intelectual é expressão artística do indivíduo; a obra, como criação do espírito, guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador. Nessa extensão, a defesa e a proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor, irrenunciáveis e inalienáveis. Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável.

7. Recurso especial da fabricante de tintas improvido; e recurso especial do autor da obra parcialmente provido. (grifamos).

Cumprido ressaltar que, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja a indenização pelos danos morais e materiais causados.

CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda, o art. 108, da Lei nº 9.610/1998 prevê o cabimento de indenização por danos morais, nos casos de utilização de obra sem a indicação do nome do autor, in verbis:

Lei nº 9.610/1998 – Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Nesta Câmara⁵ a questão já foi objeto de decisão, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO VALOR DO PREJUÍZO PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Para a comprovação da autoria de fotografia, revela-se suficiente a apresentação de cópia impressa da página de um sítio eletrônico no qual há o registro autoral da foto.

5 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029532620158152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 31-10-2017)

- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.
- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal.
- Constata-se o cometimento de ato ilícito, em violação ao direito autoral, com a publicação de fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste.
- “A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria – como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais” (STJ, Quarta Turma, REsp 750.822/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 01/03/2010).
- Para a comprovação de danos materiais, há a necessidade de prova a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão dos prejuízos alegados, situação que entendo não existir no caso concreto. Ausente o mínimo substrato probatório a respaldar a pretensão autoral em relação ao valor alegadamente como cobrado pelas fotografias utilizadas pela parte demandada, inexistente direito à reparação por danos materiais ante a ausência de prova.

Dessa forma, entendemos ser devida indenização por danos morais, em virtude do preenchimento dos requisitos da responsabilização civil.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Nesse cenário, temos que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Com relação ao montante dos danos patrimoniais, entendemos que a simples alegação de que o valor cobrado por fotografia é R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não tem o condão de demonstrar com precisão o importe do dano, frise-se, de ordem material, razão pela qual o pleito de indenização dessa espécie de prejuízo deve ser rejeitado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à Apelação para:

I) determinar que as partes recorridas retirem a fotografia do perfil (<https://www.facebook.com/CVCNovoShopping/photos/pb.378182348942809.2207520000.1426375797./753643008063406/?type=3&theater>), bem como se abstenham de utilizá-la, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II) condenar as promovidas a pagarem, solidariamente, ao autor o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso;

III) condeno, ainda, a divulgarem no mesmo endereço eletrônico a fotografia com a identificação do seu autor, por 3 (três) dias consecutivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado.

Por fim, considerando o novo deslinde dado à causa, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, observando-se o montante fixado pelo juiz de piso no que se refere aos honorários.

É o voto.

João Pessoa, 20 de março de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator